



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 599/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.07.2015

PROCESSO Nº 1/532/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116086

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JÂNIO PESSOA DO NASCIMENTO

AUTUANTES : MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA MAT. 105791-1-2 E  
LÚCIA DE FÁTIMA SERPA GOMES MAT. 103649-1-4

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA:** Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras, do proprietário não inscrito no Cadastro Geral da Fazenda, de que tratam o Convênio ICMS nº 58/96 e o Decreto nº 27.140/2003, cuja condição para fruição do benefício da isenção do imposto - vinculação com a destinação do pescado, através das notas fiscais respectivas. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcialmente Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

AFS



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares, do Sr. **Jânio Pessoa do Nascimento**, referente aos exercícios de 2006 a 2010, no valor de R\$61.200,53. O autuado é beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre óleo diesel e descumpriu obrigações condicionantes para usufruto do benefício fiscal disciplinado pelos Decretos nºs 24.292/1996 e 27.140/2003 e Instrução Normativa nº 02/2006 c/c o artigo 131, *caput* e inciso V, do Decreto nº 24.569/97 e artigo 173, inciso I, do CTN.

Auto de Infração lavrado em 27.12.2011, com fulcro nos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. As Auditoras Fiscais sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 06/09, às Auditoras Fiscais analisando a documentação da empresa, nos exercícios 2006 a 2010, apresentou o Demonstrativo do Crédito Tributário resultante da autuação, fls. 06 e relata os seguintes fatos :

*O setor pesqueiro do Estado do Ceará é beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre o óleo diesel, conforme Decreto nº 24.292, de 05 de dezembro de 1996 e Decreto nº 27.140, de 18 de julho de 2003 ;*

*O Sr. Jânio Pessoa do Nascimento é beneficiário dessa isenção, conforme definido no anexo II das Instruções Normativas nºs 02/2006, 02/2007, 04/2008 e 05/2010 ;*

*As Instruções Normativas que tratam da matéria determinam que para que seja autorizado a isenção na aquisição de óleo diesel é necessário que seja comprovada, via notas fiscais, a destinação da produção do pescado referente a aquisição do óleo diesel imediatamente anterior ;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Mensalmente o beneficiário, encaminha à CEMAS - Célula de Gestão e Fiscalização dos Macro-Segmentos Econômicos, através do SINDIPESCA-Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Ceará e Piauí, o anexo único da Instrução Normativa (no caso ainda utilizavam o modelo da IN nº 11/2004), acompanhado da cópia da Nota Fiscal de aquisição de óleo diesel (onde no verso, discrimina para qual barco ou barcos é destinado o óleo), e a cópia da Nota Fiscal de Venda do pescado. No anexo único é discriminado a embarcação com seus dados (potência e capacidade), bem como os dados da receita de venda do pescado para aquela embarcação (data da venda, nº da NF de venda (entrada) o produto, a quantidade em kg, o adquirente com seu CNPJ e o valor recebido pela venda do peixe.*

*O Decreto nº 27.140, de 18/07/2003 que revogou o Decreto nº 24.292 de 05/12/1996, que regulamenta a isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, constantes no Convênio ICMS nº 58/96, de 31 de maio de 1996.*

*Artigos 1º, 2º e 3º, das Instruções Normativas nºs 02/2006, 02/2007, 04/2008, 05/2010, in verbis :*

*“Art. 1º Somente poderão usufruir da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS na aquisição de óleo diesel, de que tratam o Convênio ICMS nº 58, de 31 de maio de 1996, e o Decreto nº 27.140, de 18 de julho de 2003, os contribuintes proprietários constantes do Anexo II, integrantes do Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Ceará e do Anexo III, pertencentes à Associação dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca de Fortaleza, desta Instrução Normativa, desde que estejam em efetiva atividade operacional.”*

JAFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“Art. 2º Para obter o benefício de que trata esta Instrução Normativa, o proprietário ou armador da embarcação pesqueira, não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), desde que habilitado na forma do art. 1º, deverá apresentar à Célula de Gestão dos Macro-Segmentos (CEMAS) :*

*IV - Nota Fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco da destinação da produção de pescado da viagem imediatamente anterior.*

*Art. 3º Acarretará a não-concessão, suspensão ou revogação do benefício fiscal :*

*I – Falta de comprovação do cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, pelo beneficiário, pessoa jurídica, ou apresentação de informações inverídicas.”*

*As operações de venda do pescado do autuado Sr. Jânio Pessoa do Nascimento foram acobertadas pelas Notas Fiscais abaixo relacionadas, as quais foram emitidas em entradas pelos seguintes adquirentes :*

*Dipesca - Distribuidora de Pescados de Camocim Ltda. - Notas Fiscais nºs 1958 e 1067 ;*

*F. F. Sampaio Pescados - Notas ,Fiscais nºs 82, 92, 115, 128, 156, 196, 200, 233, 284, 298, 304, 395, 453, 462, 486, 505, 562, 621, 639, 662, 704, 737, 758, 774 e 863.*

*A empresa Dipesca – Distribuidora de Pescados de Camocim Ltda., encontrava-se baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, quando da emissão das notas fiscais ;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*A empresa F. F. Sampaio foi baixada de ofício em 24.09.2007 e emitiu as notas fiscais sem autorização, utilizou um número de selo dele mesmo, além do que reutilizou selos de outros contribuintes ;*

*Portanto, as notas fiscais emitidas pelos destinatários Dipesca - Distribuidora de Pescados de Camocim Ltda. e F. F. Sampaio Pescados não se prestam para garantir o benefício fiscal concedido ao autuado.*

*O Sr. Jânio Pessoa do Nascimento descumpriu as obrigações condicionantes para usufruto do benefício fiscal disciplinado no Decreto nº 27.140/2003, restando caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" , da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.*

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2011.41607, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.35279, Demonstrativo das Operações de Vendas do Pescado, Anexo Único da Instrução Normativa nº 11/2004, Cópias das Notas Fiscais da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Cópias das Notas Fiscais da Dipesca - Distribuidora de Pescados de Camocim Ltda., Cópias das Notas Fiscais de F. F. Sampaio Pescados, Cópias das Notas Petrobrás Distribuidora S. A. e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.36930.

O autuado ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 182/187, nos seguintes termos :

*O requerente, assim como os demais pescadores, são obrigados a adquirir combustível dos fornecedores apontados pelo Sindipesca, tanto é verdade que só há uma bomba de combustível acessível aos barcos que fica no Cais do Porto de Camocim/CE e é monitorada pelo mencionado Sindicato.*

AFS



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Todas as operações de vendas, realizadas no período sob exame, incidentes ou não do ICMS, foram feitas no Cais do Porto de Camocim, através de comerciantes do pescado que adquiriram a produção dos pescadores e as vendiam diretamente para Fortaleza e outras praças.*

*Estes comerciantes são os verdadeiros contribuintes e responsáveis pela guias de recolhimento do ICMS.*

*O requerente não é responsável pela emissão das notas fiscais, relacionadas no referido Auto de Infração. Sabe-se que a responsabilidade é das empresas que emitiram aludidas notas.*

Requer a citação das empresas mencionadas no referido Auto de Infração, bem como do SINDIPESCA ;

No mérito, que seja arquivado o presente Auto de Infração, em razão da inexistência de responsabilidade por parte do requerente.

O advogado do autuado Dr. Thiago Sá Ponte, anexa aos autos cópia do documento remetido ao Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Ceará e Piauí, em 19.12.2011, solicitando cópias das notas fiscais de venda de pescados realizadas no período de que trata a planilha demonstrativa de aquisição de combustíveis, vez que todas as operações de vendas realizadas naquele período da autuação, foram feitas no Cais do Porto de Camocim.

Em resposta, o Sindipesca alega que referidas cópias das notas fiscais foram encaminhada à Célula de Gestão dos Macrosegmentos (CEMAS) Sefaz, ou seja, a documentação solicitada não se encontrava em poder do mencionado Sindicato.

SAFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A julgadora singular analisando os autos, sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente ao período 2006 a 2010, no valor de R\$61.200,53, constatou que o beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre o óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, descumpriu as obrigações condicionantes para usufruto do benefício fiscal de que trata o Decreto nº 27.140/2003 e a Instrução Normativa nº 02/2006.

A julgadora decidiu pela **Parcial Procedência** da ação fiscal, vez que o valor de R\$17.160,45, relativo ao exercício de 2006 foi atingido pela decadência o direito do Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Decisão amparada no Decreto nº 27.140/2003 e Instrução Normativa nº 02/2006 c/c o artigo 173, inciso I do CTN e artigo 131, *caput* e inciso V, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Justificando sua decisão nos seguintes termos :

*“O imposto devido é oriundo de operações, albergadas pelo instituto da isenção, relativas à aquisição de óleo diesel destinado ao consumo de embarcação pesqueira, cuja condição para fruição - vinculação com a destinação do pescado - deixou de ser implementado, uma vez que as notas fiscais relativas às vendas do produto são inidôneas.”*

*“Ainda em nível de preliminares, constato que operou-se a decadência do crédito tributário fundado nos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, pois o prazo para o lançamento começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2007, e se encerrou em 1º de janeiro de 2012, com a juntada do AR – Aviso de Recebimento referente à ciência do auto de infração.”*

A julgadora singular decidiu pela aplicação do artigo 131, *caput* e inciso V, do Decreto nº 24.569/97 c/c o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis* :



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

*“Art. 173 - o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;”*

*“No caso que se cuida, não houve qualquer pagamento por parte do contribuinte, ensejando a realização de lançamento de ofício, devendo o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento seguir a regra geral contida no dispositivo acima transcrito.”*

*“Dessarte, há de ser excluído da acusação o montante de R\$17.160,45 relativo ao exercício de 2006, vez que atingido pela decadência o direito do Fisco efetuar o lançamento. Ressalte-se que, inobstante o auto de infração ter sido lavrado em 27.12.2011, a ciência do mesmo somente foi efetivado em 17.01.2012, data esta a ser considerada como a que o lançamento se aperfeiçoou.”*

*“Considerando que as notas fiscais relativas à destinação do pescado são inidôneas, tornam-se as mesmas imprestáveis para comprovar as operações, o que torna o contribuinte inadimplente com a exigência legal.”*

As empresas destinatárias do pescado estavam irregulares, portanto, as notas fiscais relativas as vendas do produto são inidôneas, nos termos do artigo 131, *caput* e inciso V, do Decreto nº 24.569/97.

A Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, analisando os autos, emite o Parecer nº 82/2015, confirmando a decisão **parcialmente condenatória** proferida em Primeira Instância. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer.

**É o relatório.**





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA.**

O presente Auto de Infração noticia que o autuado Sr. **Jânio Pessoa do Nascimento**, nos exercícios de 2006 a 2010, não recolheu o ICMS Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$61.200,53. Sendo beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre o óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, descumpriu as obrigações condicionantes para o usufruto do benefício fiscal disciplinado no Decreto nº 27.140/96 e na Instrução Normativa nº 02/96.

O processo foi julgado **parcialmente procedente** em 1ª Instância, com base no Decreto nº 27.140/2003 e na Instrução Normativa nº 02/2006, c/c o artigo 131, *caput* e inciso V, do Decreto nº 24.569/97, considerando que as notas fiscais relativas à destinação do pescado que devem estar vinculadas à aquisição do óleo diesel para consumo das embarcações pesqueiras, são inidôneas, bem como, do artigo 173, inciso I, do CTN, porquanto, o exercício de 2006 foi atingido pela decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário, devendo ser excluído da acusação fiscal o montante de R\$17.160,45. Apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 27.12.2011, a ciência do mesmo somente ocorreu em 17.01.2012.

A infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS, consoante o previsto no artigo 874, do Decreto nº 24.569/97.

As operações da venda do pescado foram praticadas com isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras, porém trata-se de isenção condicionada, se a condição não for satisfeita, o imposto será exigido como se o benefício fiscal não houvera, artigo 7º, da Lei nº 12.670/96. No caso, esta condição deixou de ser satisfeita ante a inidoneidade das notas fiscais que acobertavam as vendas do pescado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando os fatos expostos acima, sugiro o conhecimento e desprovemento do Recurso Interposto, confirmando a decisão proferida em Primeira Instância, pela **Parcial Procedência** da acusação fiscal, nos termos deste voto, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**D E M O N S T R A T I V O**

<b>ANO</b>	<b>I C M S</b>	<b>MULTA</b>
<b>2007</b>	<b>R\$14.249,61</b>	<b>R\$14.249,61</b>
<b>2008</b>	<b>R\$10.494,00</b>	<b>R\$10.494,00</b>
<b>2009</b>	<b>R\$10.798,47</b>	<b>R\$10.798,47</b>
<b>2010</b>	<b>R\$ 8.498,00</b>	<b>R\$ 8.498,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$44.040,08</b>	<b>R\$44.040,08</b>
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>R\$88.080,16</b>	



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

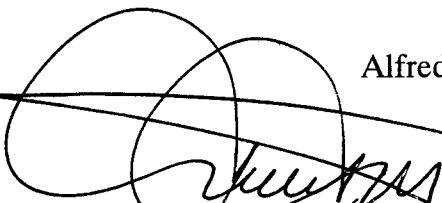
---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JÂNIO PESSOA DO NASCIMENTO. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

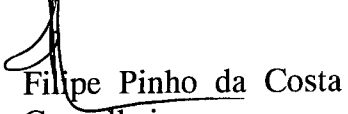
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

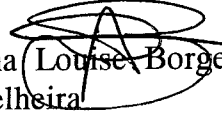
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

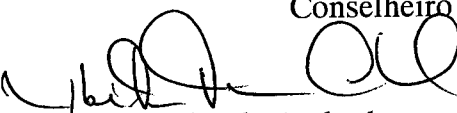
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO